



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002712/2009-11
Recurso nº 892.636 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.125 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CASSIO NEVES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, em consonância com a legislação de regência, sob pena de não serem acatadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.225,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas (R\$26.275,00), por falta de atendimento à intimação, referentes aos profissionais Valéria Cristina Antunes (R\$6.000,00), Luciana Ramiro Monteiro Buganza (R\$10.000,00); Janaina Amaro Miranda Abdala (R\$2.000,00); e Fernando José Nunes (R\$8.275,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 06), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 35):

(...) que apresentou os recibos dos prestadores de serviços e justifica que tais pagamentos teriam sido feitos em moeda corrente nacional. Aduz que a lei exige tão somente recibos, notas fiscais e informes de rendimento dos planos de saúde, razão pela qual estaria equivocado o entendimento da autoridade fiscal de que poderiam ser exigidos cheques, transferências bancárias, ordens de pagamento, comprovantes de saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outras. Assevera ainda que não houve exagero das deduções pleiteadas que teriam alcançado tão somente 20,14% do total de rendimentos do contribuinte no período.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 34 a 38, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2010 (fls. 41), o contribuinte apresentou, em 19/11/2010, o Recurso de fls. 42 a 44, argumentando, em síntese, que a planilha de caixa anexada (fls. 55 a 66) demonstra que as despesas médicas objeto das glosas são compatíveis com as receitas mensais auferidas. Pondera que teve suas contas bloqueadas, conforme documento do Banco Central do Brasil (fls. 67), motivo pelo qual saca os honorários que percebe diretamente dos caixas e efetua os pagamentos de suas despesas em moeda corrente.

Instruindo o recurso constam, além da planilha e do documento do Banco Central acima mencionados, cópias de documentos médicos, da impugnação, do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou (fls. 45 a 81).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 84, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente que as despesas médicas declaradas (fls. 25 a 29) com Laura São Thiago (fls. 81), St. Raphael Day Hospital Ltda. (fls. 74) e Unimed Sorocaba (fls. 74) não foram objeto de glosas.

O litígio restringe-se a glosa de despesas médicas referentes aos profissionais Valéria Cristina Antunes, Luciana Ramiro Monteiro Buganza; Janaina Amaro Miranda Abdala e Fernando José Nunes, sendo oportuno conferir as disposições legais acerca da matéria.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A dedução em questão não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º, IV).

Depreende-se, portanto, que os documentos carreados aos autos para a comprovação da dedução pleiteada devem deixar claro que se trata de despesas médicas, sendo possível identificar o emitente como um dos profissionais acima mencionados, seu nome, CPF ou CNPJ, endereço, bem como esclarecer que os serviços médicos prestados tiveram como beneficiário o contribuinte ou seus dependentes. As despesas pleiteadas não podem ter sido objeto de ressarcimento por entidade de qualquer espécie.

Importante ter em mente que, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto devido, o ônus da prova do direito alegado é do declarante que deve tomar todas as cautelas para comprovar o direito invocado por meio de documentos hábeis e idôneos que não deixem dúvida quanto a nenhum dos pontos estabelecidos na legislação de regência acima

mencionada. E mais, a ninguém é dado deixar de cumprir a legislação sob a alegação de que a desconhece (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

Isso posto, examinando-se os recibos objeto de glosa, emitidos por Valéria Cristina Antunes Lisboa (fls. 68 a 73), Fernando José Nunes (fls. 75 a 77), Luciana R. M. Buganza (fls. 78 a 80) e Janaina Amaro Miranda (fls. 81), verifico que nenhum deles especifica o cliente atendido e igualmente não trazem a indicação dos endereços dos respectivos profissionais.

Portanto, diante da legislação de regência, para o propósito pretendido pelo contribuinte, os recibos em questão não preenchem os requisitos legais acima mencionados, não sendo aptos a ampararem as deduções pretendidas.

Não havendo especificação a respeito de quem teria sido o paciente atendido, inócuo analisar os argumentos do contribuinte quanto à efetividade dos pagamentos, pois, neste contexto, ainda que os desembolsos restassem comprovados (o que alega o contribuinte ser impossível no seu caso), não se poderia acatar a dedução correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende